



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROPOSTA de [RESOLUÇÃO] nº 0535539, de 2021

Dispõe sobre a alteração da resolução 14/2006, a para incluir a Prova de Tribuna, de caráter eliminatória e/ou classificatória no Concurso de Ingresso para Membros do Ministério Público

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo Art. 130-A, parágrafo 2º, da Constituição da República, e pelo artigo 147, inciso IV, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO as diretrizes normativas da Resolução nº 146, de 21 de junho de 2016 do Conselho Nacional do Ministério Público e artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, à luz do disposto no art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal, o Ministério Público tem como uma de suas funções, dentre outras, promover, privativamente, a ação penal pública nos crimes contra a vida;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, XXXVIII alçou o Tribunal do Júri à condição de mecanismo jurídico de tutela do direito à vida^[1].

CONSIDERANDO que entre os objetivos previstos no Plano Estratégico do CNMP figura a evolução contínua dos processos de admissão e capacitação dos membros do Ministério Público, garantindo a existência de profissionais altamente qualificados em todas as áreas de sua atuação profissional;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público preceitua que o exercício de suas relevantes e complexas atribuições impõe que o Ministério Público exija dos seus membros habilitação para fazer frente à defesa dos direitos fundamentais.

CONSIDERANDO ser a vida núcleo fundamental para gozo de todos os direitos e garantias contemplado em nossa Constituição.

RESOLVE, alterar a redação do art. 16 da Resolução nº 14/2006 deste Conselho Nacional que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º- O Art. 16. da Resolução nº 14/2006 passará a ter a seguinte redação:

Art. 16- O concurso constará, no mínimo, de provas escritas, oral, de tribuna e de títulos

Todos os órgãos do Ministério Público Estadual e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios brasileiro deverão incluir a Prova de Tribuna no Concurso de Ingresso na Carreira de Membro do Ministério Público.

(...)

§3º A Prova de Tribuna será de natureza classificatória e/ou eliminatória

I - Será aplicada em data, horário e local previamente divulgados por meio de publicação no DOMP e no site da Instituição e terá por base decisão de pronúncia e denúncia distribuída, por sorteio, na Secretaria da Comissão de Concurso, com antecedência de 2 (dois) dias, cuja numeração será considerada também para efeitos da ordem de realização da prova.

II - A prova de tribuna terá duração mínima de 15 (quinze) e máxima de 30 (trinta) minutos, realizada em sessão pública. Durante a prova de tribuna será permitida consulta apenas a breves anotações.

III - Concluída a explanação do candidato, cada examinador atribuir-lhe-á, sigilosamente, uma nota na escala de 0 (zero) a 10,0 (dez). A nota final da Prova de Tribuna corresponderá à média aritmética das notas atribuídas pelos examinadores. Na atribuição da nota os examinadores deverão levar em conta, conhecimento jurídico, poder de síntese, clareza, habilidade de convencimento e persuasão, a capacidade de argumentação, linguagem apropriada e técnica, entonação, postura, segurança, bem como o uso correto da língua portuguesa.

IV – Fica vedada a leitura da tese desenvolvida, sob pena de não receber o candidato qualquer pontuação. Não se admitirá uso de recursos de projeção áudio/visual.

V - O não comparecimento do candidato à prova de tribuna será considerado como desistência do seu prosseguimento no certame, o que implicará automaticamente a sua exclusão do concurso público.

VI - A prova de tribuna será registrada em gravação de áudio ou por qualquer outro meio e armazenada para posterior e eventual reprodução.

VII - O resultado da média das notas atribuídas pelos membros da Comissão de Concurso será divulgado por meio de publicação no DOMP e no site da Instituição.

VIII - É vedado ao candidato e ao público gravar ou realizar qualquer tipo de registro durante a aplicação da prova.

IX - Não é permitido ao candidato habilitado nesta fase do certame assistir à prova dos demais candidatos.

X - Dependendo da quantidade de candidatos, a prova de tribuna poderá ocorrer em mais de um dia. Em sendo realizada em dias diferentes, deverá ser respeitado o mesmo intervalo de tempo entre a data do recebimento dos autos e a data de realização da prova de tribuna para cada grupo de candidatos que for chamado.

XI - Na hipótese de realização da prova de tribuna em mais de um dia, os candidatos serão divididos por grupos conforme a sequência do número de inscrição e cada grupo será chamado para o recebimento dos mesmos autos.

XII - O candidato que desejar obter a gravação de sua prova deverá, ao final de todas as provas de Tribuna realizadas, ter em mãos mídia compatível (Pen Drive) para que o fiscal disponibilize a respectiva cópia. Cada candidato somente terá acesso à cópia de sua própria prova. O candidato se comprometerá a utilizar a gravação apenas para fins de recurso, sendo vedada sua veiculação.

XIII – Fica assegurado ao candidato pedir reconsideração fundamentada da nota, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da data indicada em Edital.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

[1] NOVAIS, César Danilo Ribeiro de, A defesa da vida no tribunal do júri. 2º Edição. Cuiabá: Carlini & Caniato, 2012. Pag. 22.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Proposta de Alteração da Resolução CNMP nº 14/2006 que visa aperfeiçoar os critérios utilizados no processo de seleção para ingresso dos membros no Ministério Público na carreira. A alteração deseja exigir a inclusão da Prova de Tribuna no Concurso Público do Ministério Público Estadual e do Distrito Federal e Territórios.

A ordem constitucional brasileira se cercar de mecanismos e instituições desejosos de propiciar à sociedade uma efetiva defesa da vida. Neste cenário compete ao Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública, nos crimes contra a vida.

Há lições intrínsecas que se convergem da compreensão dos conceitos inerentes a democracia e o Tribunal do Júri que possibilita mensurar a importância do Ministério Público para construção dos ideários de justiça no Tribunal Popular e na sociedade brasileira: no Tribunal do Júri o Ministério Público apresenta-se não só como instituição de valor democrático, mas igualmente de valor educativo cívico, apta a conduzir a sociedade às noções mais evoluídas de cidadania. Isso porque o Ministério Público brasileiro, ao exercer tais funções, se apoia nos interesses da maioria e na defesa dos interesses fundamentais das minorias. Orientado pela teoria da cidadania, o Tribunal Popular produz uma relação simbiótica e equilibrada entre o poder estatal e a cidadania, relação esta que se aperfeiçoa com uma atuação proficiente do Ministério Público.

Não só a ordem normativa, como também a sociedade brasileira, esperam que a instituição Ministério Público se cerque de todas as cautelas necessárias para garantir que seus membros estejam preparados para officiar no Tribunal do Júri, afinal, também nele o *Parquet* constrói educação societária, refutando os vícios e fixando as qualidades e virtudes que desejamos, como respeito a vida, solidariedade e ética.

Em cotejo entre as expressões Tribunal do Júri e Ministério Público podemos constatar um como instrumento e exercício do outro, no exercício de dupla função de controle social do Estado e garantidor dos direitos do acusado e da sociedade.

É necessário exigir, para ingresso na Carreira do Ministério Público, preparo, vocação e aptidão para atuação na Tribuna, pois o direito à vida é elemento mínimo para gozo do fundamento da dignidade da pessoa humana e sua proteção é ideário de todas as sociedades civilizadas, um axioma de todos os povos.

Sendo assim, sem a intenção de suprimir a importância de qualquer outra atribuição constitucional do Ministério Público, é preciso assegurar que todos os membros que ingressam nos quadros do Ministério Público Estadual e do Distrito Federal e Territórios estejam preparados para desempenhar a função de Promotor do Júri, sob pena de se esvaziar a vontade constitucional acerca da atividade ministerial.

Dessa forma, a presente alteração de Resolução, para além de reafirmar as atribuições do Ministério Público, visa, ainda, a preservação o princípio constitucional da eficiência. Isso porque a atuação eficiente na defesa dos valores democráticos no Tribunal do Júri deve ser proficiente ao ponto de atender aos anseios da sociedade que não tolera mais a impunidade e violência, dando resposta às famílias pranteadas, a normatividade assaltada e a sociedade enlutada.

Neste sentido, poderíamos aqui dissertar sobre as mais de 70.000 (setenta mil) mortes/anos por arma de fogo, ou mesmo sobre o vergonhoso índice de feminicídio que assola nossa nação e choca todo e qualquer país civilizado. Entretanto, insistimos na linha constitucionalista que conclama a presente alteração de Resolução ante a necessidade de se reafirmar as noções mais básicas de respeito à cidadania (art. 1º, II da Constituição Federal). Afinal, sem proteção eficiente a vida, não se tem cidadania plena, se tem cidadania frágil.

Se a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público preceitua que o exercício de suas relevantes e complexas atribuições impõe que o Ministério Público exija dos seus membros habilitação para fazer frente à defesa dos direitos fundamentais; se a vida é, inquestionavelmente, núcleo fundamental para gozo de todos os direitos e garantias contemplados em nossa Constituição; se o Plano Estratégico do CNMP elenca, dentre seus objetivos a evolução contínua dos processos de admissão e capacitação dos membros do Ministério Público, garantindo a existência de profissionais altamente qualificados em todas as áreas de sua atuação profissional. Se espera deste Conselho Nacional do Ministério Público medidas que venham ao encontro destes anseios.

Em uma visão antropológica do Tribunal do Júri é possível identificar que a instituição discute mais do que “casos concretos”, ele disciplina os valores que hão de ser reinantes na sociedade de amanhã. Há uma série de complexidades que cercam uma atuação

no Tribunal do Júri: domínio da lei penal, processual (rito), conhecimentos de antropologia, sociologia, psicologia, linguagem e etc. De um Tribuno se exige habilidades comunicativas que apenas a prova específica de Tribuna pode avaliar, daí a razão da necessidade da sua existência.

Neste sentido é vital que a instituição Ministério Público adote estratégias efetivas e eficazes para arregimentar, por concurso público, operadores jurídicos preparados para a atuação no Tribunal do Júri. Isso porque, de um Tribuno se espera não só habilidades lógicas capazes de formular teses jurídicas, mas também, sensibilidade para se compreender e conectar com os valores societários, guiando-os. A Prova de Tribuna depura a existência de um senso crítico, jurídico e social indispensável a qualquer Promotor de Justiça.

Dada a natureza pétrea da clausula constitucional que consolida o júri, concluímos que avulta com importância vital a implementação de políticas institucionais que garantam, em todos os certames o cargo de membro do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios a existência da prova de tribuna como uma das fases do concurso de ingresso na carreira. Diga-se de passagem, a providência já é adotada pela grande maioria dos Ministérios Públicos de nossa Federação.

Feitas estas considerações, submeto a presente proposta de Alteração da Resolução ao Egrégio Plenário, para que delibere a respeito do tema ora apresentado, ressaltando a sua importância para garantir a eficiência das atividades exercidas pelos membros do Ministério Público brasileiro na importante missão de “curadoria da defesa da vida”, garantindo que o Tribunal do Júri seja sempre mecanismo de fortalecimento da democracia e de evolução da cidadania.

Brasília, 22 de setembro de 2021.

FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS
Conselheira Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Marinela de Sousa Santos Nunes, Conselheira do CNMP**, em 22/09/2021, às 18:36, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVEMBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0535539** e o código CRC **F70E3D56**.